

LEI Nº 014/97

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR unanimidade de votos  
Sala das Sessões, 17 05 97

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz

C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59336-000 - Fone: (084) 504-2297 - Tenente Laurentino Cruz - RN

PROJETO DE LEI Nº 014/97

SANCIONADO A PRESERVAÇÃO  
Nº 014/97 em 17.05.1997

Dispõe sobre a Estrutura do Quadro de Magistério sobre o plano de Classificação de providências.

Airton Laurentino Junior  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 108.234.004-30

O PREFEITO MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ-RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O quadro de Magistério, representado pelo conjunto de Professores e Especialistas da Educação, que exercem atividades de Magistério no âmbito da Rede Municipal de Ensino, é organizado segundo as disposições desta Lei;

Parágrafo Único - Incidem sobre o quadro do Magistério no que couber as normas de caráter geral aplicáveis aos servidores do Município;

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como provimentos em comissão, contrato e nomeação, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Docência
- Supervisão Pedagógica
- Orientação Educacional
- Administração Escolar

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a habilitação do servidor e a natureza das atividades a serem desempenhadas;

Art. 4º - Entenda-se por Docência o conjunto de atividades, atuação direta em sala de aula;

Art. 5º - Entenda-se por Supervisão Pedagógica, os trabalhos de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas a partir do planejamento, acompanhamento e avaliação do desempenho na Escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares;

Art. 6º - Entenda-se por Orientador Educacional, o trabalho técnico pedagógico de acompanhamento ao aluno, inclusive por aconselhamento pessoal, cooperação com os Professores, a família e a comunidade;

Art. 7º - Compete ao Administrador Escolar, planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais;

Parágrafo 1º - O Professor em função de direção deverá ser gratificado de acordo com o que estabelecido em regulamento;

§ 2º - As funções de direção são consideradas de confiança;

Art. 8º - O Quadro de Magistério, tem a estrutura representada por diferentes categorias e classes funcionais, correspondente a cada uma delas um nível de formação mínima, a saber:

I - Professor, classe 1 (PC-1) Professor com nível de formação correspondente ao curso de Licenciatura plena;

II - Professor, classe 2 (PC-2) Professor com nível de formação correspondente ao curso de Licenciatura de curta duração;

III - Professor, classe 3 (PC-3) Professor com nível de formação representada pela conclusão de curso de nível superior inespecífico;

IV - Professor, classe 4 (PC-4) Professor com nível de formação representada com matrícula em curso de graduação superior;

*[Assinatura]*  
Rubrica do Presidente

V - Professor, classe 5 (PC-5) Professor com nível de formação representada pela conclusão de curso de 2º grau técnico em matéria específica;

VI - Professor, classe 6 (PC-6) Professor com nível de formação correspondente ao curso de Magistério, nível médio;

VII - Supervisor, classe 1 (SP-1) Supervisor com nível de formação correspondente ao curso de Licenciatura Plena específica;

VIII - Supervisor, classe 2 (SP-2) Supervisor pedagógico, com nível de formação correspondente a Licenciatura Plena Específica;

IX - Supervisor, classe 3 (SP-3) Supervisor pedagógico, com nível de formação ao curso Magistério;

X - Orientador, classe 1 (OE-1) Orientador Educacional com nível de formação correspondente ao curso de Licenciatura Plena com habilitação específica;

XI Orientador, classe 2 (OE-2) Orientador Educacional com nível de formação correspondente ao curso de Licenciatura de curta duração com habilitação específica;

XII - Orientador, classe 3 (OE-3) Orientador Educacional com nível de formação correspondente ao curso de magistério;

XIII - Administrador, classe 1 (AE-1) Administrador Escolar com nível de formação correspondente ao curso de Licenciatura Plena com habilitação específica;

XIV - Administrador, classe 2 (AE-2) Administrador Escolar com nível de formação ao de Licenciatura curta com habilitação específica;

XV - Administrador, classe 3 (AE-3) Administrador Escolar com nível de formação correspondente ao curso de Magistério;

Art. 9º - O provimento dos cargos de magistério se dará:

I - Por nomeação

II - Por contrato

§ 1º - O ato de nomeação ou de contratação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria do executivo municipal;

§ 2º - A contratação a título precário dar-se-á:

I - Enquanto aguardam aprovação em concurso público;

Art. 10º - O pessoal contratado que exerça função de Magistério terá seus direitos e obrigações asseguradas pelo Regimento Jurídico Único dos Funcionários Públicos Municipais;

Art. 11º - Os cargos de magistério criados pela Lei Municipal, serão preenchidos com as necessidades do sistema Municipal de Ensino;

Parágrafo Único - A vaga será ocupada por servidor nomeado ou contratado; a mesma continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário;

Art. 12º - O pessoal do magistério de que trata esta Lei, poderá ter o seguinte regime de carga horária:

I - Mínima de 20 (vinte) horas-aulas atividades semanais;

II - Máxima de 40 (quarenta) horas-aulas atividades semanais;

Art. 13º - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma escola para outra dentro do mesmo sistema de ensino, quando:

I - A pedido quando convier ao servidor;

II - Por conveniência do Ensino;

III - Por Permuta;

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 02(dois) meses e serão efetuadas em período de férias, para que a mudança do professor não prejudique o desempenho das atividades normais do Ensino;

Art. 14º - A promoção de uma para outra classe dar-se-á pela habilitação prevista para a classe imediatamente superior, quando:

Parágrafo Único - Atingida a habilitação prevista para a classe imediatamente superior a promoção será automática;

Art. 15º - A promoção de uma categoria para outra dar-se-á por habilitação e necessidade do ensino municipal;

Art. 16º - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos da Constituição Federal assegura ao servidor público;

I - Licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

II - Férias regulamentares;

III - Licença remunerada por estado de gestação;

IV - Licença remunerada por motivo de saúde;

V - Licença por acidente de trabalho;

VI - Afastamento remunerado de 03(três) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e congêneres;

VII - Repouso semanal remunerado;

VIII - Aposentadoria para o Professor após 30(trinta) anos de serviço no magistério e a Professora após 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério;

Art. 17º - Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

I - Vencimento ou salário de acordo com o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz;

II - Gratificação por regência de classe;

§ 1º Ao servidor nomeado será assegurado as vantagens do regime jurídico único dos servidores municipais;

§ 2º Aos servidores pedagógicos, Orientadores Educacionais, Administradores Escolares, será atribuída uma gratificação de função, conforme a ser estabelecida em Lei específica;

Art. 18º - A presente Lei define como deveres do servidor do magistério público municipal:

I - Assiduidade

II - pontualidade

III - Eficiência de acordo com o nível de qualificação;

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelos serviços próprio da Secretaria de Educação do município;

§ 2º - A comprovação do não cumprimento desses requisitos poderá acarretar:

I - Advertência ao servidor nomeado ou contratado;

II - Rescisão do Contrato;

III - Demissão

Art. 19º - O ocupante do cargo de magistério no sistema de ensino do município deverá participar de estágio e cursos de treinamento relativos à sua área;

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada uma estratégia de crescimento profissional;

Art. 20º - Os dispositivos constantes desta Lei, garantidos os direitos dos atuais ocupantes do magistério público municipal;

Art. 21º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das verbas destinadas à Educação do Orçamento do Município e celebração de convênios, quando for o caso;

Art. 22º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentadas em legislação complementar;

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz - RN, 17 de maio de 1997.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR unanimidade de votos

Sala das Sessões, 17/05/97

Rubrica de Presidente

Airton Laurentino Júnior  
Prefeito